



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02866/18

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 380/17. Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02731/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 380/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, tendo por objeto a contratação de Registro de preços visando à aquisição de medicamentos a fim de atender às necessidades de vários hospitais da Paraíba, cujo fornecimento será efetuado na forma do Termo de Referência. (fls. 1825/1832).

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 1879/1888, apontou a existência de eivas que ensejaram a notificação da autoridade responsável, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para prestar esclarecimentos.

Após análise dos documentos apresentados pela defesa através do Doc. TC 65623/18 (fls. 1895/1974), o Órgão Técnico concluiu, às fls. 1981/1991, pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Não se encontra justificativa plausível da autoridade competente comprovando a inviabilidade de se realizar o pregão eletrônico;
- b) No termo de referência não se observa o orçamento estimativo dos custos, nem se faz menção que as compras são parceladas e sem especificar de que forma se processará esse parcelamento;
- c) Não houve fundamentação da escolha da modalidade de licitação pregão presencial;
- d) Não se verifica que cópias do edital e do Aviso tenham sido disponibilizadas para consulta por qualquer pessoa;
- e) O edital não apresenta orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme artigo 40, §2º, II da Lei 8.666/93;
- f) Há restrições previstas no edital da licitação de modo que se inibe a acessibilidade de mais empresas ao certame;
- g) Sobrepreço no valor dos medicamentos relativos a alguns itens da licitação, consoante pesquisas de mercado (banco de dados), no valor total de R\$ 975.057,02.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 1994/1997, pugnou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em tela.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, cumpre tecer considerações acerca das irregularidades evidenciadas pelo Órgão Auditor:

- No que tange à ausência de justificativa comprovando a inviabilidade de se realizar o pregão eletrônico, além da ausência de fundamentação da escolha da modalidade licitatória adotada, entendo, conforme menciona o *Parquet*, que tais exigências não possuem aplicação obrigatória no âmbito estadual, posto que respaldada no Decreto Federal nº 5.450/05.
- Verificou-se, ainda, que o Termo de Referência não apresenta o orçamento estimativo dos custos nem a menção que as compras são parceladas. Além disso, o edital não contém orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. As falhas em tela, apesar de não possuírem o condão de macular o presente Pregão, ensejam recomendações à gestora com vistas a evitar as suas reincidências em procedimentos futuros.
- No que concerne à disponibilização de cópias do Edital e do Aviso de Licitação verifica-se que este foi publicado no DOE do dia 27 de dezembro de 2017 (cópia às fls. 1863) onde consta que informações sobre o edital poderão ser obtidas na Gerência Executiva de Licitações da Central de Compras ou pelo site centraldecompras.com.br.
- No tocante a restrições previstas no edital da licitação com o condão de inibir a acessibilidade de mais empresas, corroboro com o *Parquet* e entendo que a permissão de envio de propostas através do encaminhamento de envelopes por via postal ou presencialmente não resulta em óbice à competitividade do certame.
- Por fim, em consonância com o exposto pelo *Parquet*, entendo que a eiva concernente ao suposto sobrepreço não merece prosperar já que as diferenças detectadas pela Auditoria são inferiores a 10% em quase todos os casos.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Regularidade do Pregão Presencial nº 380/2017 e dos contratos dele decorrentes;
2. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02866/18, que trata de análise do Pregão Presencial nº 331/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, tendo por objeto a contratação de Registro de preços visando à aquisição de medicamentos (fls. 44); e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar Regular** o Pregão Presencial nº 380/2017 e os contratos dele decorrentes;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30 de outubro de 2018.

Assinado 31 de Outubro de 2018 às 08:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 16:45



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 09:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO